

## PARECER JURÍDICO

*“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.*

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0059/2024  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022/2024  
IMPUGNANTE: SEGUROS SURA S.A**

### **I. Relatório**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0022/2024, encaminhado pelo Pregoeiro para esta Assessoria Jurídica, para fins de que seja exarado parecer jurídico a respeito.

A empresa SEGUROS SURA S.A, alega em suas razões, em síntese:

- a) Irregularidade de exigência de carro reserva por tempo indeterminado, sugerindo seja aplicado o prazo de 30 (trinta) dias;
- b) Fixação de prazo para comunicação do sinistro;
- c) Irregularidade da exigência de liberação automática do sinistro;
- d) Irregularidade da fixação de prazo inferior ao regulado pela SUSEP para indenizações decorrentes de sinistro.

**É, o relatório.**

## **II. Fundamentação**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Considerando a pluralidade de impugnações, os temas serão tratados na forma de tópicos para maior clareza.

### **a) Irregularidade da Exigência de Carro Reserva por Tempo Indeterminado**

Reporta a impugnante a divergência constante entre o edital e o termo de referência no que concerne a concessão de carro reserva.

Assiste razão a impugnante.

Ao analisar o termo de referência, verifica-se que há prazos de concessão de carro reserva pelo prazo de 20 ou 30 dias e concessão por tempo indeterminado. De fato, não se pode atribuir a contratada a concessão de veículo reserva por tempo indeterminado, isso porque fere as diretrizes administrativas do processo licitatório.

A não indicação de prazo, no caso em apreço, prejudicará as eventuais interessadas em apresentar proposta financeira ao certame porque o objeto de contratação, em parte, se torna indefinido.

Nesse sentido, sugere-se seja retificado o edital para fazer constar que o carro reserva deverá ser fornecido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

### **b) Fixação de Prazo para Comunicação do Sinistro**

Alega a empresa que o edital não delibera sobre o tempo de comunicação do sinistro.

Consoante se infere das informações constantes da página do Governo Federal relativas a superintendência de seguros privados – SUSEP, é vedada a inclusão de cláusula que fixe prazo máximo para comunicação do sinistro <sup>1</sup>.

Dessa forma, as diretrizes constantes do edital não carecem de qualquer edição.

### c) Exigência de Liberação Automática do Sinistro

Consta do termo de referência:

*“Ocorrendo sinistro, O CONTRATADO deverá realizar o exame das causas e as circunstâncias no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para caracterizar o risco, suas consequências e concluir sobre a cobertura;*

*Decorrido o prazo estabelecido, e, caso não haja liberação por parte do CONTRATADO, a Prefeitura Municipal de Catanduvas (SC) poderá autorizar a realização de correção do dano, devendo o CONTRATADO arcar, integralmente, com as despesas da execução”.*

A impugnante alega que o edital reporta que a escolha da oficina ficará a cargo da Prefeitura.

A disposição editalícia apresenta interpretação diversa daquela apresentada pela empresa.

O edital, precisamente no termo de referência, reporta que o prazo para análise da cobertura será de 05 (cinco) dias úteis, permanecendo a inércia da seguradora no aludido prazo, a Prefeitura **poderá** autorizar a correção do dano às expensas da contratada.

Vê-se que a interpretação é extensiva.

No entanto, conforme regulamentação da SUSEP, o prazo para pagamento da indenização ou liberação para conserto do veículo será de no máximo 30 (trinta) dias, contados da entrega da documentação e, nos casos de novas exigências, o prazo será suspenso<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/susep/pt-br/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-automoveis>

Existe prazo para comunicar o sinistro?

Não. É vedada a inclusão de cláusula que fixe prazo máximo para a comunicação de sinistro, mas o segurado deve ficar atento ao prazo de prescrição de 1 (um) ano, contado a partir da data em que tomou ciência do fato gerador da indenização, conforme a alínea b do inciso II do §1º do artigo 206 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

<sup>2</sup> 23- Qual o prazo para a liquidação do sinistro?

O prazo máximo para liquidação é limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos, conforme disposto nas condições contratuais,

Em caso de solicitação de documentação complementar pela seguradora, o prazo para liquidação será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que for apresentada a documentação complementar.

<https://www.gov.br/susep/pt-br/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-automoveis>

Considerando a regulação própria e específica do tema, deverá ser observado o prazo regulamentado e, permanecendo a contratada inerte, a contratante **poderá** deliberar sobre a correção dos danos imputando o custo à seguradora, porque descumprido o edital e a regulamentação da SUSEP.

**d) Irregularidade na Fixação de Prazo Inferior ao Regulado pela SUSEP para Indenizações Decorrentes de Sinistro**

Consigna em suas razões da impugnação que as disposições do edital exigem prazo equivocado para pagamento das indenizações de sinistro, impondo à contratada o prazo de 15 (quinze) dias para tal desiderato.

A fim de evitar tautologia, deixa-se de transcrever o disposto nas regulações da SUSEP.

Conforme explanado, o prazo para conclusão do sinistro nos termos das normas regulamentadoras da superintendência dos seguros privados é de 30 (trinta) dias, razão pela qual o prazo constante no edital precisa ser alterado.

**III. Conclusão**

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada.

Catanduvas, 06 de maio de 2024.

**Ana Cristina Vargas Mascarello**  
**Assessora Jurídico**  
**OAB/SC 48.084**